



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1279-12.2010.6.02.0000
QUESTÃO DE ORDEM NA EXECUÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 12.098
(13.02.2017)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1279-12.2010.6.02.0000, CLASSE 32.
(EXECUÇÃO FISCAL)

EXEQUENTE : UNIÃO

EXECUTADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK, OAB/AL Nº 91.311; LEANDRO SURIANI DA SILVA, OAB/SP Nº 257.923; GUSTAVO COSTA DO AMARAL, OAB/SP Nº 11.093.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL PARA PROCESSAR A MATÉRIA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar a Questão de Ordem para encaminhar os autos ao juízo de primeiro grau competente para apreciar a matéria, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 13 de fevereiro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1279-12.2010.6.02.0000
QUESTÃO DE ORDEM NA EXECUÇÃO FISCAL

- RELATÓRIO.

Os autos retratam, inicialmente, uma Representação Eleitoral manejada por Fernando Affonso Collor de Mello em desfavor de Google Brasil Internet Ltda, em razão de material divulgado no sítio de internet *Youtube*, em desabono da campanha eleitoral do Representante, nas eleições 2010.

Houve a cominação de *astreintes* por descumprimento de obrigação de fazer, imposta por Decisão Judicial desatendida pela Empresa Representada, Google do Brasil Internet Ltda.

Findo o trâmite da Representação, com o retorno dos autos do Colendo TSE após o julgamento do Recurso Especial Eleitoral, resultou por consolidado o reconhecimento da multa processual, no montante histórico de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), materializado na Certidão de Inscrição de Multa Eleitoral de fls. 588.

Considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento espontâneo da aludida multa, por conseqüente, é inaugurada a fase executória, sob a égide da Lei nº 6.830/80.

Antecipando-se aos atos de constrição patrimonial, a Empresa Executada apresentou “Exceção de Pré-Executividade c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo”, de fls. 592/631, alegando em suma o descumprimento da ordem liminar do TSE no Mandado de Segurança nº 1173-70.2001, a ilegitimidade da União para compor o polo ativo da execução, a necessidade de reduzir o valor da multa e, por fim, a sustação da comunicação à Fazenda Pública da inscrição em Dívida Ativa.

Com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou parecer de fls. 636/642, refutando as teses apresentadas pela Executada, pugnando pelo seguimento da execução.

Em análise do estado dos autos, entendi que se apresentava relevante dúvida acerca da competência deste Tribunal, para dar seguimento à fase executiva, bem como a análise das questões despertadas pela “Exceção de Pré-Executividade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1279-12.2010.6.02.0000
QUESTÃO DE ORDEM NA EXECUÇÃO FISCAL

Com vistas no que determina o art. 10 do NCPC, em despacho de fls. 647/650, determinei a intimação da Empresa Executada, da Fazenda Pública e do Ministério Público Eleitoral, para que exercessem o direito do contraditório a respeito da competência deste Regional, para dar seguimento no feito.

Em Petição de fls. 655/656, A Empresa Executada informa que já existe ação executiva em trâmite na 5ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo, autuada sob o nº 20038.2015.626.0005. Segundo informa, aludida Execução Fiscal encontra-se suspensa desde 02/10/2015, em razão de media adotada nos autos da Ação Anulatória de nº 7570.2015.626.0005.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na petição de fls. 660/661, requer a remessa dos presentes autos para o juízo da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo, para análise da Exceção de Pré-Executividade, considerando que o juízo competente para a execução é o juízo de primeiro grau, situado no foro do domicílio do devedor.

Em Parecer de fls. 665/666, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que este Tribunal não detém competência para proceder com a fase executiva. Por tal motivo, o *Parquet* pugna pela remessa dos autos para o juízo da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo, a fim de que sejam apensados à Execução Fiscal de nº 20038.2015.626.0005.

É, em suma, o que de relevante há a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1279-12.2010.6.02.0000
QUESTÃO DE ORDEM NA EXECUÇÃO FISCAL

- RELATÓRIO.

Senhores Desembargadores, trago ao conhecimento deste Plenário Questão de Ordem, que suscito de ofício, em razão da apresentação de “Exceção de Pré-Executividade c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo”, de fls. 592/631.

Conforme acima relatado, após encerrada toda fase de conhecimento, este Tribunal consolidou o valor da multa processual, atribuída à Empresa Google Brasil Internet Ltda, em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme Certidão de Inscrição de Multa Eleitoral, de fl. 588. A nova fase processual, objetivando a constrição judicial do patrimônio da Empresa foi, então, inaugurada.

Antecipando-se a qualquer ato executório, a aludida Empresa manejou Exceção de Pré-Executividade, alegando várias questões que entende impedir o seguimento da Execução.

Entendo, contudo, que o exame das questões despertadas pela aludida Exceção não cabe a esta Corte Regional, em razão da incidência de regras de competência absoluta no presente caso.

De fato, a teor do que prescreve o art. 367, IV, do Código Eleitoral, cabe aos juízos eleitoral de primeiro grau o processamento de ações executivas, voltadas à cobrança da dívida ativa da fazenda pública, *verbis*:

Art. 367. A imposição e a cobrança **de qualquer multa**, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da **dívida ativa da Fazenda Pública**, correndo a ação **perante os juízos eleitorais**;

Considerando que a parte legítima para a execução de *astreintes* é a União, nos termos em que definido pela Súmula TSE nº 68¹, é certo que no âmbito desta Justiça Especializada o procedimento a ser adotado para os atos executivos na espécie deve ser

¹ A União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes*, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1279-12.2010.6.02.0000
QUESTÃO DE ORDEM NA EXECUÇÃO FISCAL

aquele ditado pela Lei nº 6.830/80. A execução da multa processual tem, portanto, na seara do processo judicial regime peculiar, que o difere sensivelmente do processo civil comum.

Considerando que no processo judicial eleitoral a *astreintes* converte-se em crédito da União, cobrado mediante Execução Fiscal, a incidência do Art. 46, § 5º, do CPC, de forma subsidiária e complementar à norma ditada pelo art. 367, IV, do Código Eleitoral, reclamar plena aplicação no presente caso, *in verbis*:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Desta sorte, seguindo uma lógica determinada por uma interpretação sistemática dos dispositivos legais acima referidos, é de se concluir que as execuções fiscais para a cobrança das multas impostas por esta Justiça Especializada encontram no juízo eleitoral de primeiro grau, com jurisdição no domicílio do executado, seu espaço de competência.

A vasta jurisprudência sobre o tema aponta no mesmo sentido do entendimento que aqui apresento, como faz exemplo o julgado abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª INSTÂNCIA - AGREMIÇÃO COM ENDEREÇO NO SENADO FEDERAL - ÁREA SOB A JURISDIÇÃO DA 1ª ZONA ELEITORAL.

1. A competência para processar execução de dívida ativa decorrente de aplicação multa eleitoral é do juízo de primeira instância, consoante dispõe o art. 367, IV, do CE c/c o art. 578 do CPC. A Portaria 288/05-TSE prevê a atribuição dos Tribunais Regionais para gerenciar a cobrança de multas eleitorais no âmbito administrativo quando o infrator estiver disposto a quitar o débito espontaneamente, não estabelecendo competência jurisdicional. Ainda que assim não fosse, norma infralegal não pode disciplinar sobre direito processual, sob pena de violar a competência privativa da União (art. 22, I, da CF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1279-12.2010.6.02.0000
QUESTÃO DE ORDEM NA EXECUÇÃO FISCAL

2. A agremiação executada tem endereço no Senado Federal, local que está sob a jurisdição da 1ª Zona Eleitoral, conforme já decidiu este Tribunal no Conflito de Competência 13965.

3. Conflito conhecido e julgado competente o Juízo da 1ª ZE.

Decisão: Conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 16614 – Brasília/DF. Acórdão nº 5055 de 03/10/2012. Relator Sebastião Coelho da Silva. DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 192, Data 08/10/12, Página 12).

No mesmo sentido, Processos nº 692, Classe XIV, de Santa Catarina (Acórdão nº 22099, de 14/04/2008), Processo nº 289, do TRE/BA (Acórdão 425, de 20/05/2004), Execução Fiscal nº 1 do TRE/MG (Acórdão nº 1374, de 19/06/2008).

Relevante perceber que a competência dos juízos de primeira instância tem caráter absoluto, em razão da matéria, posto decorrer da consideração do art. 109, I, cumulado com o art. 121, ambos da Constituição da República, que define a competência para a Justiça Eleitoral, com apoio no Código Eleitoral (recepcionado com *status* de lei complementar), conforme processo nº 692, Classe XIV, de Santa Catarina (Acórdão nº 22099, de 14/04/2008).

É, ainda, importante mencionar a posição da doutrina sobre o tema, como exemplifica a lição de José Jairo Gomes ao tratar sobre a execução fiscal das dívidas ativas impostas pela Justiça Eleitoral:

Nos domínios da justiça Especializada, a competência é do juiz eleitoral de primeira instância. Não importa que a multa tenha sido aplicada por Tribunal Eleitoral no exercício de sua competência originária, porquanto a competência para a ação de execução é sempre do juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do devedor.²

Considerando, pois, o quanto disposto na legislação de regência, bem como o que se encontra na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, revela-se a incompetência

2 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 860.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1279-12.2010.6.02.0000
QUESTÃO DE ORDEM NA EXECUÇÃO FISCAL

deste Regional para dar seguimento ao procedimento executivo, em especial no que se refere ao exame da Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos.

Assim, em razão de que já existe de Ação Executiva, em trâmite na 5ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, tombada sob o nº 20038.2015.626.0005, bem como Ação Anulatória, de nº 7570.2015.626.0005, entendo que a definição do juízo competente, em razão do domicílio da Executada, já se encontra adequadamente definido.

Assim, nos termos em que pugna o Ministério Público Eleitoral, o encaminhamento dos presentes autos ao juízo competente é medida que se impõe necessária, não apenas para que se analise a Exceção de Pré-Executividade, mas também para que se apresente a integralidade do processo que ensejou a ação executiva. Deveras, o Apensamento dos autos ao processo executivo na 5ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo certamente contribuirá para o julgamento dos feitos lá em trâmite.

Isso posto, voto no sentido de declarar a incompetência deste Regional, para processar e julgar as questões atinentes à fase executiva da multa materializada na Certidão de Inscrição de Multa Eleitoral de fls. 588, em especial no que concerne à Exceção de Pré-Executividade, apresentada às fls. 592/631. Voto ainda no sentido de determinar a remessa dos autos ao juízo competente (5ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo), a fim de que dê seguimento ao procedimento em seus ulteriores termos.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1279-12.2010.6.02.0000
QUESTÃO DE ORDEM NA EXECUÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1279-12.2010.6.02.0000

Prot. 11.801/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/02/2017 (SESSÃO Nº 13/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar a Questão de Ordem para encaminhar os autos ao juízo de primeiro grau competente para apreciar a matéria, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.098, de 13/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1279-12.2010.6.02.0000
QUESTÃO DE ORDEM NA EXECUÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12098 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 13/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 29, em 14/02/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS